

ESTADO DO AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

**PARECER Nº 41/2023**

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei nº 41/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, que altera o art. 2º da Lei nº 1.448, de 30 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a Criação do Auxílio-Alimentação para os Servidores ocupantes do Cargo de Agente de Fiscalização de Transportes e Trânsito do Quadro de Pessoal Efetivo da Superintendência de Transportes e Trânsito de Santana - STTRANS, a qual esta comissão opina pela sua aprovação.

**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**I – RELATÓRIO**

De autoria do Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei nº 41/2023, que altera o art. 2º da Lei nº 1.448, de 30 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a Criação do Auxílio-Alimentação para os Servidores ocupantes do Cargo de Agente de Fiscalização de Transportes e Trânsito do Quadro de Pessoal Efetivo da Superintendência de Transportes e Trânsito de Santana - STTRANS, e dá outras providências, foi regularmente protocolado junto à Secretaria Legislativa, em 19 de junho de 2023.

A presente propositura já esteve em pauta, nos termos regimentais, em sessão Ordinária, nos termos dos artigos 85 e 92 do Regimento Interno Consolidado da Câmara Municipal do Município de Santana.

Em continuidade ao processo legislativo, obedecido ao prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 134, §1º do já citado Regimento Interno.



ESTADO DO AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do §1º do artigo 40 do Regimento Interno, analisar a propositura quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

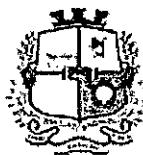
## II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de propositura de autoria do Poder Executivo Municipal que altera o art. 2º da Lei nº 1.448, de 30 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a Criação do Auxílio-Alimentação para os Servidores ocupantes do Cargo de Agente de Fiscalização de Transportes e Trânsito do Quadro de Pessoal Efetivo da Superintendência de Transportes e Trânsito de Santana - STTRANS.

Para que seja dado prosseguimento ao processo legislativo da referida propositura, imperioso se torna a análise da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).
- VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.



ESTADO DO AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 41/2023 se insere, efetivamente, na definição de legislar sobre assuntos de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 30, I, CF), não atrela as competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF).

Quanto à matéria de fundo, na referida propositura não há qualquer violação ao conteúdo material da CF/88 e da CF/AP.

Destarte que, o presente projeto está devidamente contemplado com as prerrogativas do legislador e encontra-se perfeitamente dentro da legalidade, não havendo nenhuma mácula ao bom andamento do processo para sua apreciação em plenário.

**VOTOS PELA APROVAÇÃO**

Vereadora Profª. Diana Castelo – PODEMOS

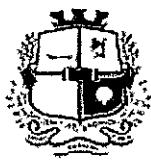
PRESIDENTE

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

RELATOR

Vereador Josiney Pereira Alves – AVANTE

MEMBRO



ESTADO DO AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

**VOTOS PELA REJEIÇÃO**

Vereadora Profª. Diana Castelo – PODEMOS  
**PRESIDENTE**

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA  
**RELATOR**

Vereador Josiney Pereira Alves – AVANTE  
**MEMBRO**

**III – DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santana, em reunião decidiu pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 41/2023.